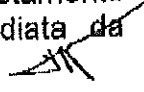


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 0193267-20.2012.8.26.0000

Vistos etc.

1. As leis, segundo BLACK e CASTRO NUNES, citados por MOHAMED AMARO in "Limites da Revisão Constitucional", JTJ-LEX., vol. 147/27, têm a presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, porquanto informadas pelos valores da segurança e estabilidade jurídicas (cf. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo in Apelação Cível nº 104.192.5/1, Rel. Des. RUI STOCCO), de modo que a Corte Estadual de Justiça somente as declarará inoperantes, *notadamente ao incio da ação direta*, se a violação formal ao preceito mais elevado na hierarquia das normas lhe parecer clara, evidente, irrecusável.

É a hipótese dos autos em que no bojo de cognição reduzida da controvérsia, afrontado, teoricamente, pela Câmara Municipal de Americana o princípio da reserva de administração, que se funda no dizer de CANOTILHO (cf. "Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, pois com a promulgação da lei municipal n. 4.611 de 13 de março de 2.008 – de iniciativa parlamentar – *autorizando o Executivo a outorgar permissão do uso de veículos de propriedade da administração pública municipal às entidades assistenciais e dando outras providências* – invadiu, a princípio, esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe privativamente, disciplinar.

2. Defiro - em face, portanto, da pretensa violação ao princípio da separação de funções, resultante da invasão pela requerida da área de atuação do Prefeito, a quem compete a prática de atos de gestão administrativa, conforme disposto no artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios nos termos do artigo 144 da mesma Carta e do risco do cumprimento de normatização manifestamente inconstitucional - o pedido liminar de suspensão imediata da respectiva eficácia, tal como formulado às fls. 11, item 3). 

16

3. Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 11. Setembro.. 2.012.


ALVES BEVILACQUA
Des. Relator

0193267-20.2012..8.26.0000